


CONDENADOS PELA MÍDIA: INFLUÊNCIA E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PELA “PRÉ-CONDENAÇÃO” EM CASOS CRIMINAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-156>

Data de submissão: 13/10/2024

Data de publicação: 13/11/2024

Eduarda Sprea Ciscato

Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Co-autora do livro (Im)penhorabilidades

Enzo Baggio Losso

Advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 126.615, formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Pós-graduando em Prática da Advocacia Premium pelo Curso Jurídico (certificado pela FESP) e Direito Processual Civil pela PUC/PR

Isadora Sordi Munhoz

Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 117.933, formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Pós-graduada em Direito Privado, Inovação e Tecnologia pela EBRADI

Lucile M. Abrantes Kirsten

Acadêmica de Direito da Unicuritiba, com dupla diplomação pela Universidade de Coimbra em Portugal

RESUMO

O objetivo do presente artigo é explorar a influência dos meios de comunicação na opinião pública em crimes de grande repercussão, levando à possível pré-condenação do sujeito noticiado. Serão abordadas possíveis perspectivas de responsabilização da imprensa na esfera do direito civil, após análise e ponderação de princípios jurídicos. Será analisado o papel da mídia na formação da opinião pública, além da sua influência na percepção da culpabilidade do acusado antes de um julgamento formal. Para tanto, serão discutidos casos concretos, a fim de ilustrar como narrativas sensacionalistas e prematuras, aliadas à ênfase nas emoções, podem comprometer o direito à presunção de inocência e a imparcialidade do processo judicial.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Pré-Condenação. Meios de Comunicação. Casos de Grande Repercussão.

1 INTRODUÇÃO

A palavra “mídia” tem origem no termo latino *medium*, adotado na língua inglesa no final do século XIX e pode ser conceituada como “o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações” (LOPES *et al*, 2018).

Com o desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos, a mídia expandiu-se e passou a englobar qualquer forma de disseminação de informações, seja ela oral, escrita, televisiva, por meio de redes sociais ou demais plataformas que atinjam amplas audiências. Dessa maneira, consolidou-se como uma ferramenta com significativa influência na formação e manipulação de opiniões de grandes grupos populacionais.

Nessa seara, Lafer (1991, p. 201) afirma que “o direito à informação é uma liberdade democrática destinada a permitir uma autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública”. De fato, a liberdade de expressão e o direito à informação são fundamentais para a democracia moderna, principalmente à luz das restrições impostas em períodos históricos marcados pela censura e repressão, como a ditadura militar no Brasil entre 1964 e 1985.

Ao longo dos anos, a atuação da mídia tem suscitado debates sobre os limites dessa liberdade, especialmente quando seu exercício, amparado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, entra em choque com outros direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com frequência, notícias são veiculadas de forma fragmentada ou de maneira sensacionalista, descontextualizando fatos, com o objetivo de atrair audiência e provocar comoção popular. Em casos criminais de grande repercussão, essas práticas têm o potencial de influenciar diretamente a opinião pública, gerando comoção e revolta popular e promovendo "pré-condenações" que, não apenas comprometem a imparcialidade dos julgamentos, mas também geram danos irreparáveis à imagem dos envolvidos.

A crescente demanda por audiência em uma sociedade cada vez mais conectada e ávida por novidades imediatas intensificou tal prática, sobretudo em crimes dolosos contra a vida, em que a cobertura sensacionalista tende a induzir conclusões precipitadas e distorcidas sobre os acontecimentos. Nesses casos, a imprensa, ao ignorar o direito ao contraditório e à ampla defesa, frequentemente oferece ao público uma versão parcial e tendenciosa dos fatos, sem assegurar a multiplicidade de perspectivas e o respeito à presunção de inocência, gerando, inclusive, a expectativa de condenação do acusado independente do processo legal.

A principal consequência dessa ausência de garantia é a limitação da capacidade das pessoas em formar juízos próprios, uma vez que são expostas apenas a uma única versão dos fatos - escolhida

pela mídia - o que facilita a adesão ao posicionamento veiculado por essa, formando uma opinião tendenciosa e enviesada.

Neste artigo será abordado o impacto da atuação midiática na formação da opinião pública e nas consequências sociais e jurídicas de uma pré-condenação de indivíduos acusados em casos criminais de grande repercussão. Inicialmente, será analisado o poder da influência dos meios de comunicação sobre a opinião dos telespectadores, com destaque para a cobertura sensacionalista e as narrativas preconcebidas.

Ademais, será examinada a expectativa de condenação gerada pela mídia, antecedendo o devido processo legal, comprometendo a imparcialidade do julgamento e afetando o direito à imagem dos acusados. Na sequência, serão expostos e debatidos princípios jurídicos que convergem entre si, analisando sua prevalência em situações de pré-condenações.

Por fim, serão abordadas as perspectivas e bases jurídicas para a responsabilização civil da mídia, com a apresentação de casos concretos, gerando reflexão sobre os limites e consequências de práticas abusivas por parte dos meios de comunicação.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Neste tópico será analisada uma das principais formas de influência exercidas pela mídia, que ocorre por meio da construção de discursos e narrativas. A mídia divulga distintas visões de mundo, ideologias, valores e estereótipos. Esses discursos e narrativas possuem o potencial de moldar a percepção das pessoas sobre a realidade, bem como de influenciar seu pensamento e comportamento (ALVES, 2023, p. 4).

Nesse contexto, muito tem a mídia se inserido na esfera jurídica, principalmente no que tange os julgados de grande repercussão, ou seja, casos revestidos de maior gravidade. Quanto a isso, na visão de Sérgio Salomão Shecaira (SHECAIRA, 1995), o mencionado fascínio exercido pelo crime possui duas funções para o ser humano: em primeiro lugar diferencia o “homem de bem” do criminoso¹ e em segundo lugar, manifesta a incompreensibilidade fática naturalmente inerente à pessoa humana.

Assim, considerando que a violência atrai o público, impulsionando a venda de jornais e elevando os índices de audiência, a maioria das informações veiculadas pela mídia concentra-se no fenômeno da criminalidade².

¹ Segundo Louk Hulsman e Jacqueline Bernati de Celis (1997, p. 56) as “produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples - e simplista - de que há os bons de um lado e os maus de outro”, evidenciando uma separação entre o bem e o mal.

² Denominada, por muito tempo, como "imprensa marrom".

2.1 A COBERTURA SENSACIONALISTA E A FORMAÇÃO DE NARRATIVAS PRECONCEBIDAS

O sensacionalismo, amplamente presente em diversos veículos midiáticos e no jornalismo brasileiro, consiste essencialmente na exploração de temas capazes de impactar e impressionar o público, sem qualquer compromisso com a autenticidade dos fatos (PEDROSO, 2001). Em essência, trata-se na conversão da verdade em um "espetáculo" (FILHO *et al*, 2022).

Tem-se, dessa forma, o sensacionalismo como um conjunto de táticas de comunicação que busca a criação de informações aptas a despertar o interesse dos destinatários (AGUIAR *et al*, 2016). Na mesma toada, em uma notícia sensacionalista é extraída a sua carga emotiva e apelativa para que essas sejam engrandecidas, fabricando uma notícia nova que depois disso passa a ser vendida por si mesma (FILHO, 1986).

Com base nisso, entende-se que, por meio de mecanismos estratégicos, ao veicular informações, a imprensa transforma os telespectadores em alvos a serem atingidos, ao passo que o objetivo é alcançar uma maior audiência por meio do impacto e das emoções causadas pelo que venha a ser noticiado.

Assim, para que tal objetivo seja concretizado, é exequível a corrupção da autenticidade dos fatos, uma vez que a notícia é tratada como mercadoria, de modo a transformar fato comum em uma aparência espalhafatosa, para gerar produto e chamar atenção de um grande público (FILHO *et al*, 2022).

Embora a liberdade de imprensa seja um pressuposto fundamental para qualquer Estado que aspire à constitucionalidade e à democracia, seu uso não pode ocorrer de forma indiscriminada, irresponsável ou imprudente. Em assim procedendo, incorrer-se-á em violação de diversos direitos e garantias assegurados pela Constituição Brasileira.

Isso posto, a própria imprensa – ressalvadas poucas exceções – que apregoa a necessidade de respeito à Constituição, é a primeira a desconsiderá-la, valendo-se, de forma equivocada, da liberdade de expressão e do dever-direito de informar para divulgar as mais diversas notícias, sem qualquer verificação prévia da veracidade e da credibilidade das fontes. No contexto do jornalismo sensacionalista, tudo parece ser válido, desde que a matéria conquiste audiência e gere lucros. Para Cláudio José Bahia (2008, p. 84), aceitar este tipo de abuso de direito é "volver ao distante tempo medieval em que se concentrava numa única pessoa a figura de acusador, defensor, julgador e carrasco".

A cobertura sensacionalista, que é feita de modo seletivo, portanto, ao enfatizar determinados aspectos de um crime e omitir outros, manipula a percepção da sociedade e influencia diretamente nas

decisões jurídicas (OLIVEIRA *et al*, 2024). Isso faz com que o processo penal seja transformado em um "espetáculo", ao passo que passa a ser visto como instrumento de controle social e resposta imediata a crimes que ganham notoriedade midiática.

Dessa maneira, torna-se desafiadora a busca pela verdade, característica essencial do processo penal, o que contribui para a ampliação de fatores que propiciam equívocos e injustiças na tomada das decisões (PEREIRA, 2015), já que, por meio de características apelativas, a mídia molda a opinião do receptor, de modo a criar, com amparo do sensacionalismo, estereótipos de criminalidade e violência (FILHO *et al*, 2022).

2.2 ESTRATÉGIAS MIDIÁTICAS DE NARRATIVA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A “PRÉ-CONDENAÇÃO SOCIAL”

O ordenamento jurídico incumbe ao Estado acusador a demonstração da culpabilidade do réu, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa. A exclusão de direitos e garantias individuais, bem como a imposição de sanções sem o devido processo legal, não é admissível. Trata-se da salvaguarda de que nenhum indivíduo será submetido às consequências de uma decisão judicial sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de participar de forma efetiva na formação da sentença (SOUZA *et al*, 2019).

Dessa forma, é alarmante a influência da mídia que estabelece um paradigma de criminalidade, punição e julgamento precedido por vingança, desconsiderando a análise dos direitos fundamentais dos indivíduos. Isso pois, com o aumento da violência, as questões relacionadas à segurança pública e ao sistema judiciário passaram a ser amplamente discutidas no âmbito social, tornando-se uma das principais temáticas abordadas pela imprensa.

No entanto, a veiculação de imagens e notícias violentas e distorcidas, que geram um impacto significativo, impressiona os espectadores e intensifica os sentimentos de insegurança e medo, acarretando na famosa "cultura do medo", a qual, fomentada pela mídia, exerce uma contribuição significativa para a estereotipagem, estando intrinsecamente vinculada à criminologia midiática formulada por Zaffaroni³ (2012). É em épocas nas quais a sociedade, já impactada pela insegurança, como a atual, que essa cultura ganha espaço.

A intensa cobertura acerca de determinados casos, principalmente os emblemáticos, engendra uma demanda social por respostas céleres e rigorosas, pressionando o legislador e o sistema de justiça

³ De acordo com Zaffaroni, a comunicação da mídia sobre fatos criminosos é uma espécie de criminologia midiática. Ele considera que a mídia é responsável por criar um estereótipo do criminoso, associando características físicas, psicológicas e econômicas à prática de um crime.

- o chamado "populismo penal"⁴. Dessa forma, a mídia não se limita a refletir, mas também a reforçar a ideia de que punições mais severas representam sinônimo de segurança ampliada.

Ao sancionar certas condutas, o Estado não apenas busca reprimir delitos, mas sinalizar à sociedade que adota ações para manter a ordem e a segurança. Nesse contexto, a mídia exerce um papel crucial na intensificação desse simbolismo, promovendo uma percepção de justiça que nem sempre condiz com a realidade dos fatos.

Uma vez difundidas as informações pelos canais midiáticos, que desconhecem a estrutura e o *modus faciendi* da atividade jurisdicional, a sociedade, estimulada e seduzida pelas informações divulgadas, se posiciona a favor da mídia, julgando o caso antes mesmo de sua devida apreciação pelo Judiciário (PEREIRA, 2013).

Acerca do tema, dispõe Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 115):

(...) juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente..

As consequências, segundo o autor, são desastrosas (BASTOS, 1999): “Dezenas de casos criminais, distorcidos e embaralhados por esta simbiose, que destroi a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça”.

Nessa seara, o autor Ignacio Ramonet (2001, p. 45) aduz que:

No nosso ambiente intelectual, a verdade que conta é a verdade midiática. Qual é essa verdade? Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único.

A mídia, nesse sentido, não se limita a informar, mas também a influenciar na percepção social acerca do que deve ser criminalizado. Tal papel torna-se ainda mais evidente quando a cobertura jornalística transforma réus em culpados, mesmo antes do veredito, impondo intensa pressão sobre o sistema judicial.

⁴ Esse conceito diz respeito à implementação de políticas criminais guiadas pelo apelo popular, frequentemente estimuladas pela cobertura midiática de natureza sensacionalista. A pressão exercida pela mídia pode originar um populismo legislativo, no qual o foco recai sobre respostas rápidas e punitivas, muitas vezes em detrimento de princípios essenciais do Direito Penal, como a proporcionalidade e a efetividade das penas.

Assim, a ampla exposição midiática judiciária resulta na estigmatização dos envolvidos, uma vez que constroi uma narrativa em torno do acusado, apresentando-o como vilão aos olhos da sociedade e comprometendo o princípio da presunção da inocência. Dessa forma, a disseminação de informações aliena os indivíduos, condicionando suas reflexões ao que lhes é exposto pelos meios de comunicação midiáticos, os quais apresentam ideias e concepções previamente elaboradas e concluídas (NUNES, 2008, p. 53):

As ideias, reflexões e conceitos da maioria das pessoas são amparados, ou melhor, são frutos de uma relação entre as ideologias presentes na sociedade e convicções pessoais. As pessoas comunicam-se e, cada vez mais, organizam seus pontos de vista, com isso muitas vezes formam suas opiniões e fazem suas escolhas com base no que lhes é informado através dos meios de comunicação.

Os meios de comunicação, ao selecionarem determinados casos para maior destaque, constroem figuras de inimigos que precisam ser punidos, criando uma pressão para que o Direito e o Estado atuem de maneira exemplar, independentemente da complexidade do caso, da realidade dos fatos e da análise do conjunto probatório.

Portanto, a influência midiática pode criar um ambiente em que o réu já foi condenado pela opinião pública e qualquer decisão judicial que não siga essa narrativa é vista como injusta ou insuficiente. Em outras palavras, o poder da mídia pode minar a confiança no sistema judicial e nos direitos fundamentais dos cidadãos.

2.3 A EXPECTATIVA DE CONDENAÇÃO INDEPENDENTE DO PROCESSO LEGAL

Dois dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro são o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, imprescindíveis quando há qualquer discussão jurídica acerca de condenações. Previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal carrega o título de cláusula pétrea. No âmbito do procedimento penal, ambos se mostram extremamente essenciais, visto que o devido processo legal e a ampla defesa são a garantia de que todas as provas sejam devidamente analisadas para que haja uma condenação justa ou, na ausência destas, a aplicação do *in dubio pro reo* e a absolvição do réu.

Além destes princípios, outro que se demonstra muito importante é o princípio da presunção de inocência, que é definido pela famosa frase “todos são inocentes até que se prove o contrário”, trazida diretamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), por meio de seu art.

11⁵. Tal previsão foi espelhada em nossa Carta Magna, novamente em seu art. 5º, inciso LVII, o qual define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Entretanto, na prática, conforme já visto nos tópicos anteriores deste artigo, nem sempre tais princípios se mostram eficazes, tendo em vista o desconhecimento da mídia frente à atividade jurisdicional do Poder Judiciário e suas nuances. Muitas vezes vê-se diversas reportagens noticiadas pela mídia com títulos como “fulano cometeu homicídio” no mesmo dia que teria ocorrido o suposto crime, sem nem mesmo qualquer processo legal devidamente instaurado, estando ainda em fase de inquérito policial.

Tal ausência de devido processo legal previamente à publicação de reportagens e notícias pode prejudicar gravemente a defesa dos réus, demonstrando traços de tendenciosismo, induzindo o leitor a entender que, independentemente da inocência ou não do indivíduo, já há a imputação e tipificação do crime, uma “pré-condenação”. Há, na verdade, uma inversão de princípios pela mídia, como se “inocente até que se prove o contrário” agora se tornasse “culpado até que se prove o contrário”, revelando certo inquisitorialismo na visão midiática. É importante sempre ressaltar que a influência da mídia acerca da percepção social sobre o que deve ser criminalizado é evidente.

Tal expectativa de condenação previamente a qualquer processo legal é muito prejudicial, influenciando diretamente no entendimento do público acerca do caso. Mesmo que futuramente o acusado seja inocentado, a visão pública do indivíduo causada pelas notícias dificilmente será alterada, visto que suas opiniões ficam enraizadas. Álvaro Felipe Oxley da Rocha (2008, p. 147) disserta em relação à condenação prévia pela mídia “Entretanto, sob o escudo da “liberdade de imprensa”, o habitus jornalístico em obsessiva busca por escândalo produz muitas ações de irresponsabilidade coletiva e individual, extremamente prejudiciais à cidadania”.

Conforme se verificou, a condenação midiática de casos prejudica, e muito, causando diversas violações principiológicas e até de direitos fundamentais e universais em casos criminais de grande repercussão. A discussão acerca do conflito de princípios constitucionais essenciais causados pela mídia, no entanto, é muito profunda, se relacionando inclusive com a responsabilidade civil, conforme se verá no próximo tópico deste artigo.

⁵Art. 11. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu Título II (BRASIL, 1988) os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos que delineiam aspectos essenciais da democracia brasileira, agindo como pedras angulares do ordenamento jurídico moderno. Dentre estes direitos e garantias fundamentais, estão os direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

No campo doutrinário, a evolução da compreensão dos direitos fundamentais levou à sua categorização em “gerações”, conforme a ordem de reconhecimento histórico e a natureza dos interesses neles tutelados. Entretanto, vale ressaltar que a categorização de gerações não passa de uma organização histórica, visto que os princípios são indivisíveis e não são subordinados uns aos outros.

A classificação moderna, amplamente aceita e debatida, apresenta três grandes gerações de direitos fundamentais, cada qual representa uma etapa distinta no desenvolvimento das garantias jurídicas e das exigências sociais. Conforme conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989) "a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade".

Assim, neste tópico será traçado um paralelo entre os princípios jurídicos conexos ao direito da personalidade e à liberdade de imprensa, como eles se relacionam com os conceitos da responsabilidade civil, quais as perspectivas de responsabilização dos meios de comunicação e a possibilidade de indenização, além de serem analisados casos concretos, que interligam e corroboram a exposição fática previamente apresentada.

3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA *VERSUS* LIBERDADE DE IMPRENSA

Conforme já dissertado anteriormente, quando se trata da manifestação da mídia referente a casos criminais há, muitas vezes, conflitos entre diversos princípios e direitos fundamentais. A liberdade de imprensa é um direito extremamente importante e essencial para a boa prática da democracia na sociedade, sendo um aspecto muito importante do Estado Democrático de Direito, conforme elucidada o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (s.d.):

Neste momento histórico em que o Brasil se situa entre o seu passado e o seu futuro, torna-se essencial enfatizar a necessidade de proteção da liberdade de imprensa, pois essa prerrogativa político-jurídica, que também constitui direito fundamental da cidadania, representa um dos pressupostos legitimadores da própria noção de Estado democrático de Direito.

Isabela Alves (2022) explica o conceito de liberdade de imprensa:

A liberdade de imprensa é fundamental para promover mudanças políticas e sociais. O trabalho da imprensa consiste em produzir informações de interesse para toda a sociedade, como denúncias em casos de corrupção, os sucessos e falhas das políticas públicas e monitorar o trabalho dos grupos políticos que estão no poder.

Além disso, o jornalismo também atua de maneira local, ou seja, ele atualiza os cidadãos sobre os acontecimentos da sua região para que a população se mantenha bem informada e se organize em prol de mudanças para uma melhor qualidade de vida, quando necessário.

Conforme se verifica, a liberdade de imprensa é indispensável para que a população seja devidamente informada de questões políticas e monitorar qualquer questão acerca do assunto. Além disso, há de se falar na importância na atualização dos cidadãos de acontecimentos regionais e nacionais, mantendo-os bem informados acerca dos acontecimentos na região onde os mesmos habitam, bem como qualquer acontecimento nacional e internacional relevante.

Entretanto, na seara dos casos criminais de grande repercussão, tal princípio entra em choque com outro muito importante: o princípio da presunção de inocência. Previsto não somente na Constituição Federal mas também na Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito à presunção de inocência acaba sendo violado com diversas declarações midiáticas, na medida que as pré-condenações praticadas pela imprensa influenciam diretamente em casos de, a exemplo, Tribunal do Júri. Tendo em vista que este Tribunal discute casos os quais envolvem a vida humana, como homicídios, tais casos geram extrema comoção, chamando a atenção da mídia.

Todavia, quando se fala em um júri popular, não se fala necessariamente em juristas, visto que não há a necessidade de qualquer qualificação específica para uma pessoa figurar em um júri (JURADOS, 2021). Desta maneira, o entendimento dos jurados se dá, majoritariamente, em fatos apresentados aos jurados, seja formalmente em uma sessão do Tribunal do Júri, ou, previamente, fora dele, podendo a mídia influenciar diretamente a visão destes frente ao caso analisado.

Logo, participar de um júri popular com uma opinião formada acerca do caso previamente à apresentação de defesa do acusado, traz novamente a questão da pré-condenação midiática, não só pela imprensa mas também com sua influência na população. Acerca da questão, disserta Mendonça (2013, p. 377):

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Tem-se que é necessário que haja a limitação do direito à liberdade de imprensa, para que não haja qualquer tipo de pré-condenação pela mídia. Disserta Sidney Cesar Silva Guerra (1999, p. 80) acerca dos limites da mídia:

(...) não há o que questionar sobre o papel da imprensa. Não ousamos aqui levantar a possibilidade de inexistir a imprensa e nem tampouco de criar uma censura da mesma. O questionamento que deve ser feito consiste exatamente nos limites que a imprensa pode atingir.

Assim, não se deve censurar a mídia, mas deve-se impor limites à liberdade de imprensa. Importante ressaltar que não há prevalência entre um dos princípios e direitos fundamentais sobre outro, não há subordinação, mas sim a convivência mútua entre todos de maneira igualitária, ou seja, equilibrar a presunção de inocência e a liberdade de imprensa, deixando claro pela mídia que os fatos devem ser apurados judicialmente para que seja concretizado qualquer tipo de conduta tipificada.

A liberdade de imprensa é um princípio essencial para o Estado Democrático de Direito, entretanto existem diversos conflitos principiológicos, entre esse e o princípio da presunção de inocência, podendo a mídia trazer pré-condenações em reportagens, afetando inclusive o julgamento de jurados em Tribunais do Júri e o entendimento geral da população acerca de um indivíduo previamente ao processo legal e qualquer condenação concreta. Com isso, deve-se haver uma limitação da liberdade de imprensa, não para causar censura na mídia, mas sim impedir que tal prática viole princípios fundamentais, até que haja o devido trânsito em julgado da sentença condenatória.

3.2 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO

O Direito à Dignidade da Pessoa Humana destaca-se como um dos princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro, reconhecido como um direito de segunda geração⁶, visto que se trata de um direito que reflete a essência das políticas de igualdade, exigindo que o Estado atue de forma a garantir que todos os indivíduos tenham acesso às condições básicas para uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana, portanto, não se limita a uma norma abstrata. A proteção desse direito fundamental impõe ao Estado o dever de adotar medidas efetivas para reduzir as desigualdades,

⁶ Os direitos de segunda geração, por sua vez, surgem no início do século XX como resposta às demandas sociais decorrentes da industrialização e das crescentes desigualdades econômicas, tendo como objetivo a busca pela igualdade. Diferentemente dos princípios de primeira geração, esses direitos exigem uma atuação positiva do Estado, que deve promover condições materiais mínimas para a realização da dignidade humana. Essa evolução trata da inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações de direitos, abordando questões fundamentais como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência social, e à proteção contra as adversidades da vida, como doença e velhice (CAVALCANTI, 1966, p. 202).

assegurar o mínimo existencial e promover a justiça social, em um compromisso permanente com a transformação dos ideais constitucionais em realidades palpáveis.

Para compreender a aplicação deste princípio nos casos em que a mídia antecipa julgamentos criminais, é necessário avaliar sua definição, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece uma conceituação precisa e unificada. Em virtude dessa ausência, a doutrina jurídica se encarrega de fornecer diferentes interpretações e abordagens sobre o conceito, sendo as interpretações mais conhecidas as de Alexandre de Moraes e de André Ramos Tavares.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (MORAES, 2017):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

No mesmo sentido, dispõe o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TAVARES, 2017):

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

De acordo com as concepções apresentadas, a dignidade humana transcende a mera invulnerabilidade jurídica, sendo, em verdade, um valor espiritual e moral quase intrínseco ao homem, que exige o respeito mútuo e a autodeterminação consciente (MORAES, 2017).

Dessa forma, o ordenamento jurídico deve assegurar esse "mínimo invulnerável", sem desconsiderar a importância da livre expressão da razão humana. Já no que tange à proteção da imagem do indivíduo, o Título II da Constituição Federal, em seu Capítulo I (BRASIL, 1988), que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, conforme explanado anteriormente, aborda o tema de forma clara e contundente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)
XXVIII – São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Sendo assim, é possível depreender do texto legal que, perante o ordenamento jurídico brasileiro, todo indivíduo, independentemente de suas origens ou ações, deveria ser tratado de maneira igualitária e ter acesso à proteção de seus direitos fundamentais, inclusive aos de imagem e intimidade. No entanto, essa previsão normativa frequentemente diverge da realidade cotidiana.

Conforme mencionado anteriormente, a violação desses direitos tem se tornado uma prática cada vez mais comum, com a mídia frequentemente antecipando julgamentos e expondo informações pessoais, como nome, idade, local de trabalho ou imagem, mesmo antes de a culpa ser legalmente comprovada. Essa exposição sem o devido processo legal não apenas compromete a presunção de inocência, mas também pode acarretar danos irreparáveis.

Veja-se, a pré-condenação midiática é uma prática perigosa, pois envolve o risco de destruir aspectos essenciais da vida de uma pessoa — seja em sua esfera profissional ou no âmbito familiar —, sem que haja a devida certeza de sua responsabilidade ou culpa. Ou seja, ao pré-condenar alguém, a mídia assume o risco de arruinar a vida de um inocente.

Em suma, é possível afirmar, inequivocamente, que os dispositivos legais da Constituição, ao estabelecerem princípios que asseguram os direitos fundamentais de todos os indivíduos — sejam eles suspeitos de crimes ou não —, tornam a veiculação de informações que os pré-condenam uma afronta direta aos direitos à dignidade da pessoa humana e à proteção de sua imagem.

Sendo assim, aqueles que praticam tais ações devem ser responsabilizados, ainda que, infelizmente, nenhuma forma de reparação consiga verdadeiramente reverter o dano causado às vítimas dessa exposição desmedida.

3.3 PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR PARTE DA MÍDIA POR PRÉ-CONDENAÇÕES AO ACUSADO

Desde os primórdios, a vida em sociedade gera constantes conflitos de interesse, em especial quando há a violação de direitos. Referidos conflitos, comuns à vida em comunidade, resultam em atentados ao patrimônio de outrem, seja ele de ordem material, como bens tangíveis, ou de ordem imaterial, podendo envolver a honra, privacidade e reputação das pessoas.

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim *respondere*, trazendo a ideia de uma segurança ou garantia de compensação por um bem que tenha sido prejudicado ou sacrificado. Para Venosa (2019, p. 444), o termo responsabilidade “é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou

jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. Os princípios da responsabilidade civil buscam, portanto, restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, já que um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social.

Adentrando a legislação brasileira, extrai-se dos arts. 186 e 927, do Código Civil, os fundamentos e elementos essenciais inerentes à responsabilidade civil. O art. 186, do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Com base nesse dispositivo, destacam-se os elementos essenciais da responsabilidade civil: a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima. Já o art. 927, do Código Civil (BRASIL, 2002), leciona que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A caracterização da responsabilidade civil pode decorrer do descumprimento de uma obrigação previamente existente entre duas partes, ou, ainda, do descumprimento de um dever legal, sem que haja um vínculo jurídico prévio entre aquele que causou o dano e quem sofreu. O diploma civilista, apesar de regular um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva (aquela em que não é necessária a comprovação de culpa), filiou-se, como regra, à teoria subjetiva. Referido instituto tem como pressuposto a culpa *latu sensu*, isto é, a aferição da presença de dolo ou culpa na conduta do agente, causador de um dano. Para Cavalieri Filho (2010, p. 73), “dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza (...)”.

Pode-se dizer que o instituto da reparação civil possui uma função tríplice, qual seja a de compensar o dano sofrido pela vítima, punir o responsável pelo ato lesivo e desestimular socialmente a prática de condutas prejudiciais. Assim, a responsabilização civil da mídia em casos de pré-condenação revela-se um tema de grande complexidade jurídica, pois envolve a subsunção do fato à norma, junto ao exame do direito da liberdade de expressão e informação contrapondo-se aos direitos fundamentais dos indivíduos, como presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, e proteção da imagem e da honra.

Tendo seus princípios e direitos violados, poderia o acusado responsabilizar civilmente os meios de comunicação pelo abuso de direito e interferência no devido processo legal? O direito de informar e o papel da mídia como veículo de interesse público são inegavelmente essenciais para a democracia. Contudo, o uso excessivo ou sensacionalista da cobertura midiática pode resultar em abusos que comprometem, não só a reputação dos acusados, mas também a própria imparcialidade do processo judicial.

A mídia inicia o escrutínio público sobre como um caso de alto perfil está sendo tratado no sistema de justiça criminal, podendo com isso influenciar o procedimento de julgamento do caso, que inclui o processo de coleta e apresentação de provas, bem como as testemunhas e demais elementos judiciais importantes em um julgamento.

Nas palavras do Desembargador Victor Ferreira, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2011.052587-4 (BRASIL, 2011), em Florianópolis, “a responsabilidade civil decorrente dos abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade”.

Neste ponto, para abordar a responsabilidade de jornalistas que produzem e exploram conteúdos com teor sensacionalista, faz-se necessário sempre observar um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil: a conduta. Para que reste comprovado dano e o consequente dever de indenizar, é imprescindível apurar a conduta do jornalista ou divulgador do fato, além da existência ou não de culpa em sua ação ou omissão.

Quando o agente opta por narrar, contar ou divulgar referida notícia de grande relevância, cabe a ele decidir qual manchete será utilizada ou quais informações serão veiculadas, ou seja, possui liberdade de escolher como determinado fato será transmitido ao público, de modo que, escolhendo pela maneira vexatória e ofensiva, violando o direito, honra e imagem de outrem, caracterizado estaria o dolo, ante a intenção de causar comoção e afetar os direitos do acusado, independente da realidade dos fatos ou do conjunto probatório existente.

Ademais, entende-se que o jornalista é quem decide quais as informações ali constantes, sua relevância, linguagem a ser utilizada, fazendo com que quaisquer danos decorrentes desta escolha recaiam diretamente sobre o meio de comunicação responsável pela veiculação. Sob outra ótica, ao divulgar referidas notícias ou manchetes vexatórias — muitas vezes inverídicas — e perceber que estas causam sentimento de revolta na população, que passam a clamar pela condenação do acusado, a decisão de mantê-las no ar pode configurar omissão, sendo também um dos requisitos de configuração da responsabilidade civil.

Com isso, ao iniciar a propagação de notícias inverídicas e vexatórias, a população passa a focar exclusivamente nos fatos reportados, sem atentar para a veracidade ou filtrar as informações recebidas. Muitas vezes, o que ocorre é a apresentação dos acusados como culpados, sem respeitar o princípio da presunção de inocência ou *in dubio pro reo*. O público deixa-se influenciar unicamente pelo que é propagado pelos meios de comunicação, de maneira que passam a ter uma visão enviesada do caso, pouco importando se o conjunto probatório seria suficiente para levar a uma futura condenação do acusado.

Movidos por um senso comum de justiça, muitos clamam pela condenação, o que pode dificultar a formação de um júri totalmente imparcial no momento do julgamento, comprometendo o resultado final e ferindo diversos princípios legais previstos na Carta Magna e anteriormente citados neste artigo. Somado a isso, é comum que a mídia resgate fatos antigos da vida do acusado na tentativa de reforçar as narrativas previamente divulgadas, mesmo quando esses fatos não possuem qualquer ligação com o crime supostamente cometido, deturpando sua imagem. Esse viés informativo, que por vezes influencia a opinião pública e o andamento do julgamento, decorre diretamente do que é promovido pelos meios de comunicação, gerando o nexos causal entre a conduta e o dano sofrido pelo acusado.

Tem-se, portanto, a ação ou omissão traduzidas pela divulgação de manchetes que buscam tratar o acusado como culpado, ou, no caso da omissão, de não retirá-las do ar diante de resultado negativo por parte do público; o dano como a destruição da imagem e honra do acusado e sua condenação diante do viés a que os jurados se submetem, independente da veracidade dos fatos e conjunto probatório; um nexos causal que liga os primeiros dois elementos, já que, se não houvesse a divulgação pelos jornalistas, o sensacionalismo e o tratamento do suspeito como condenado, não haveria resultado danoso, já que poderia ocorrer um julgamento justo, sem ideias pré-concebidas e dentro do que preceituam os princípios jurídicos fundamentais, como contraditório e ampla defesa e a presunção de inocência.

Assim, é viável que o réu, ao ver sua imagem e dignidade comprometidas, busque responsabilizar os veículos de comunicação pelos danos sofridos, pleiteando indenização por dano moral. Tal requerimento se justifica pelo impacto direto na sua honra e pela extensão do dano, materializado nos prejuízos advindos do julgamento público promovido pela mídia. Ainda que o acusado venha a ser posteriormente absolvido, o estigma permanece indelével, sendo continuamente associado às manchetes e divulgações veiculadas, que, ao propagarem informações errôneas ou distorcidas, comprometem sua reputação e a sua vida em caráter definitivo.

Nesta seara, citando o julgado originário do recurso⁷, a Ilustre Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2013) disserta “presente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa”. Os meios de comunicação e os jornalistas envolvidos podem, inclusive, ser responsabilizados solidariamente pelos prejuízos decorrentes de sua atuação, quando contribuírem conjuntamente para o desencadeamento do dano.

⁷ Recurso Extraordinário, RE 646671/AL

Conclui-se, portanto, que ao atenderem aos critérios de responsabilidade civil — dolo, conduta, dano e nexa causal — partindo da divulgação de informações sensacionalistas, inverídicas ou tendenciosas, com o intuito de alimentar a comoção pública e influenciar na percepção do caso, há a configuração do dever de indenizar, ante o comprometimento não apenas do direito à honra e à imagem do acusado, mas também por afetar o direito a um julgamento justo e imparcial.

3.4 DA ACUSAÇÃO À CONDENAÇÃO: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Para abordar a complexa relação entre a atuação midiática e a pré-condenação de acusados, torna-se essencial a análise de casos concretos, que ilustram os efeitos da exposição pública de acusados antes do trânsito em julgados de processos principalmente criminais. A observação de exemplos práticos permite verificar como a abertura midiática pode influenciar a opinião pública e, potencialmente, o julgamento de determinado caso, colocando em xeque a imparcialidade do processo e os direitos e princípios favoráveis ao acusado, como a presunção de inocência.

Por meio de casos emblemáticos e amplamente noticiados, é possível identificar padrões de comportamentos da mídia e as consequências jurídicas que surgem a partir dessas práticas. Esse tópico, portanto, examina exemplos reais em que a divulgação sensacionalista antecipou o resultado de julgamentos perante o público. O percurso da acusação à condenação em casos de grande repercussão midiática, sejam eles nacionais ou internacionais, evidencia como a exposição pública de processos é um elemento perigoso e pode eivar o bem mais precioso dos acusados: sua liberdade.

Para Wermuth (2015, p. 15), “os meios de comunicação representam importantes mecanismos da sociedade de consumo que, por sua vez, transforma o medo da criminalidade em uma mercadoria da indústria cultural”. Desta feita, estariam as emissoras e os meios de comunicação nutrindo a sede do público por notícias sensacionalistas transformando-as em uma mercadoria cultural, visando, inclusive, resultados financeiros.

3.4.1 o caso evandro

No cenário jurídico brasileiro, o Caso Evandro, popularmente conhecido como o caso das “Bruxas de Guaratuba” ocorrido em 1992, é um exemplo notório dos impactos deletérios que o sensacionalismo midiático pode causar no âmbito processual e na percepção pública de justiça. Em 06/04/1992, o menor Evandro Ramos Caetano desapareceu na cidade de Guaratuba, localizada no litoral paranaense. Desde o início, o desaparecimento atraiu ampla cobertura midiática, que se intensificou após o corpo da criança ser localizado em um matagal próximo à sua residência cinco dias

depois, apresentando evidentes sinais de violência e mutilação, com membros e órgãos ausentes, o que contribuiu para uma imediata comoção social.

A partir da identificação do corpo, surgiram especulações sobre o envolvimento de Celina Abagge e Beatriz Abagge, respectivamente esposa e filha do então prefeito de Guaratuba/PR, Aldo Abagge, no crime. Circulavam rumores de que o homicídio teria ocorrido no contexto de um “ritual de magia negra” oferecendo o sangue, órgãos e membros do menor como oferenda, com o propósito de promover o crescimento da família na política.

Com base em suposições e sem evidências concretas, a mídia passou a divulgá-las como “bruxas”, imputando-lhes práticas religiosas contrárias aos valores católicos, o que teria motivado o suposto ritual de sacrifício. Junto a elas, outros cinco homens - pais de santo - teriam participado do crime, e seriam igualmente responsáveis pela morte do menor. Tal narrativa rapidamente se tornou manchete em diversos veículos de comunicação nacional, atribuindo juízos de valor e explorando o caso sob um viés sensacionalista. A repercussão social resultante gerou pressões sobre o sistema de justiça e as forças policiais que, sem elementos probatórios robustos, promoveram a prisão dos sete suspeitos em julho de 1992.

Foram divulgadas manchetes com apelo popular, com títulos como “Bruxos serão soltos em Praça Popular”, que estampou a capa do jornal Diário Popular⁸, em 08/07/1992, em que o Secretário Estadual da época afirmava que soltaria os acusados para que a população os perseguisse em praça pública. Outra chamada sensacionalista foi a capa da Revista Manchete⁹, que contava com o título “Este menino foi vítima de um crime satânico”.

O tratamento midiático parcial do caso fomentou um clima de histeria e pânico moral na população, consolidando uma opinião pública que presumiu a culpabilidade dos acusados com base tão somente em suas crenças, antes mesmo de se iniciar o julgamento. Com isso, os meios de comunicação não só distorceram a percepção pública sobre os fatos, como também influenciaram diretamente as autoridades judiciais e policiais, fragilizando os direitos dos réus a um julgamento imparcial e justo.

Diversos foram os fatores que levaram o processo de midiaticização do Caso Evandro, sendo um dos principais o fato de que as suspeitas recaíam sobre duas mulheres de posição social elevada, algo que chocava a sociedade da época e alimentava ainda mais a narrativa de um crime bárbaro em nome de uma suposta causa subversiva e contrária aos valores tradicionais. A intensa midiaticização e o

⁸ <https://www.projetohumanos.com.br/wikipedia/episodio-02/>

⁹ <https://pipocamoderna.com.br/2019/06/diretor-de-ferrugem-prepara-serie-baseada-no-podcast-do-caso-evandro/1992-07-18-manchete-01/>

enfoque sensacionalista da imprensa nacional levaram a uma série de violações processuais, dentre elas, a tortura dos acusados para obtenção de confissões, em resposta à pressão pública por uma resolução punitiva, mesmo com ausência de provas conclusivas.

A especulação midiática, disputas políticas e espetacularização do processo penal resultaram na condenação dos sete acusados pelo crime, após o júri mais longo do Brasil, sendo completamente ignorado o princípio do *in dubio pro reo*, já que tanto a sociedade, quanto a mídia e a promotoria buscavam incansavelmente pela culpabilidade dos suspeitos, não obstante a insuficiência de provas.

Foi apenas no ano de 2023 que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu as irregularidades nas investigações e no julgamento, anulando as condenações impostas aos acusados pelo desaparecimento e morte de Evandro Ramos Caetano. Este caso exemplifica de modo emblemático os efeitos danosos do sensacionalismo midiático, que compromete a presunção de inocência dos acusados e contribui para a construção de narrativas prejudiciais de casos que ainda não foram devidamente julgados.

3.4.2 o caso amanda knox

No âmbito internacional, pode-se citar o caso de Amanda Knox, exemplar para demonstrar os impactos nocivos da exposição midiática e do sensacionalismo no curso de processos criminais. Acusada de assassinar sua colega de quarto, Meredith Kercher, durante seu intercâmbio na Itália, na cidade de Perugia, em 2007, Amanda e seu namorado Raffaele Sollecito, foram rapidamente presos e acusados por envolvimento no crime. Seu nome surgiu como suspeita após uma série de matérias sensacionalistas serem vinculadas a seu respeito, colocando-a sob uma perspectiva negativa, decorrente do estilo de vida que possuía, atacando sua índole, vida sexual e personalidade.

Amanda era constantemente chamada de *“femme fatale”* (assassina fria), além de acusada pelos meios de comunicação por ser usuária de drogas e praticar orgias que fugiram do controle. Ademais, o fato da acusada permanecer longos períodos de tempo na casa de Raffaele, que acabara de conhecer, eram tratados pela imprensa como atos libertinos e promíscuos.

Mesmo sem indícios ou provas cabais de envolvimento no caso, a cobertura midiática e conseqüentemente a população não descansaram até ver Amanda e Raffaele sentados no banco dos réus, julgados pelo crime de assassinato. Com isso, em 2009, ambos os acusados foram condenados pelo crime. Posteriormente, em 2015, o ex-casal foi absolvido e solto, após constatarem falhas no julgamento e insuficiência de provas.

Vê-se, portanto, que as ações midiáticas, através do populismo penal transmitem uma ideia maniqueísta em relação ao sistema criminal e carcerário, em que a vítima é transformada em herói e

os suspeitos em vilões sem chance de redenção. Essa perspectiva se opõe aos princípios democráticos e constitucionais, uma vez que não cabe à imprensa formular juízos de valor, sendo seu papel primordial na difusão de informações. (FERNANDES; ROCHA, 2015, p. 120-121).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, foi possível evidenciar que o vasto poder midiático é capaz de influenciar as massas e pode acabar levando à condenação de inocentes, antes mesmo de seu julgamento. Dessa forma, observou-se que a busca incessante pela audiência, aliada à abordagem sensacionalista e seletiva de informações, leva à pré-condenação de acusados, comprometendo os princípios e direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, como a presunção de inocência a dignidade da pessoa humana e a imparcialidade do julgamento.

Destacou-se o papel central da cobertura midiática na moldagem de percepções coletivas e como a mídia, ao enfatizar certos aspectos e omitir outros, constrói estereótipos que modificam a realidade dos fatos. Ademais, o espetáculo armado pelos meios de comunicação transforma a figura do acusado em vilão, violando sua dignidade e gerando prejuízos de ordem moral que podem se perpetuar mesmo após a absolvição. Através da pressão dos meios de comunicação, torna-se dificultoso o exercício do devido processo legal.

A partir da análise de Princípios Jurídicos e Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, concluiu-se que a mídia, ao infringir direitos fundamentais, pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados. Como explorado, os princípios jurídicos de liberdade de imprensa e direito à dignidade devem coexistir de forma equilibrada, de modo a garantir que a divulgação de informações relevantes à sociedade não viole os direitos da personalidade dos acusados. A aplicação de responsabilidade civil, nesse sentido, surge como uma ferramenta importante para reparar eventuais danos à imagem e dignidade dos acusados e, ao mesmo tempo, para incentivar práticas de comunicação mais éticas e respeitadas.

Por fim, com a análise de casos concretos, como o caso Evandro, no Brasil, e o caso Amanda Knox, no cenário internacional, restam exemplificados os danos irreparáveis que a pré-condenação midiática pode causar. Esses casos evidenciam o quanto uma narrativa preconcebida pela mídia pode comprometer o direito a um julgamento justo e influenciar o próprio veredicto da sociedade, independentemente da decisão judicial.

Portanto, imprescindível, ainda que desafiador, que a maneira como os fatos são abordados pela mídia seja substancialmente modificada, uma vez que, se por um lado há, de forma inquestionável, o direito e até o dever de informar a sociedade sobre acontecimentos de relevância, por outro, é

igualmente imperativo que esse exercício seja conduzido de forma a preservar a dignidade e a vida das pessoas mencionadas nas reportagens. Sob outro prisma, é igualmente necessário que as autoridades policiais, os advogados, os membros do Ministério Público e os magistrados não se deixem intimidar pela pressão midiática e desempenhem suas funções com serenidade e respeito ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Azevedo de; SCHAUN. A notícia e a lógica das sensações: uma contribuição para as teorias do jornalismo. Chasqui, Quito, n. 132, p. 225-243, ago./nov. 2016.

ALVES, Isabela. A importância da liberdade de imprensa para a democracia. Politize, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/importancia-da-liberdade-de-imprensa-para-a-democracia/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ALVES, Meline. Julgamento Midiático: a influência da mídia numa condenação antecipada sem o devido processo legal. 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1319.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

BAHIA, Cláudio José Amaral; ABUJAMR, Ana Carolina Peduti. O “Descaso” da imprensa nacional à liberdade de expressão e a escorreita aplicação do devido processo legal. Revista USCS, Direito, ano IX, n. 15, jul./dez. 2008, p. 75-94.

BASTOS, Márcio Thomas. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Ed. RT, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário, RE 646671/AL. 2ª Turma. Relator: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Julgamento: 21/05/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=142159977&ext=.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Embargos Infringentes, EI 525874 SC 2011.052587-4. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Relator: Desembargador Victor Ferreira. Julgamento: 28/09/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/21027106>. Acesso em: 03 nov. 2024.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade civil. 9.ed, São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

FILHO, Antonio Batista Felix; RIOS, José Araújo Cysne. A construção de narrativas sensacionalistas: Uma análise do caso Eloá. Revista Iniciacom, vol. 11, n. 1, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 10 Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernati. Penas perdidas. O sistema penal em questão. 2 ed. Niterói: Luam, 1997.

MAGALHÃES, Elisson. JURADOS: saiba mais sobre essa função tão importante para a Justiça. Tribunal de Justiça do Acre, 2021, disponível em <https://www.tjac.jus.br/2021/12/jurados-saiba-mais-sobre-essa-funcao-tao-importante-para-a-justica/#:~:text=Jurado%20%C3%A9%20toda%20pessoa%20n%C3%A3o,e%20decide%20em%20nome%20dela>. Acesso em: 02 nov. 2024.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, SP: Cia. das Letras, 1991.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. O Capital da Notícia: jornalismo como produção social de segunda natureza. 2 ed. São Paulo: Ática, 1986.

MELLO, Celso de. A importância fundamental da liberdade de imprensa. Direito USP, s.d. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/e1b52f3319a8-a-importancia-fundamental-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MENDONÇA, Kléber. A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Poliana Rollo. Jornalismo de Revista: Análise dos critérios de noticiabilidade das capas da revista Época. Monografia de Conclusão de Curso, Centro Universitário de Belo Horizonte UNI-BH. Belo Horizonte, 2008.

OLIVEIRA, Ana; PAIVA, Márcia. A influência da mídia no processo penal. Revista Tópicos, v. 2, n. 13, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 30 out. 2024.

PEDROSO, Rosa Nívea. A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista. São Paulo: Annablume, 2001.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista dos Tribunais, vol. 928, p. 305 - 342, fev, 2013. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 7, dez, 2015.

PROJETO HUMANOS. O Caso Evandro. 2018. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

RAMONET, Ignacio. A Tirania da Comunicação. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes. 2001.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. In: STRECK, Lenio Luiz & MORAIS, José Luiz Bolzan de (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, Mestrado e Doutorado, Anuário 2007, n. 4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHWENGBER, Natália Wailand. Relações de gênero e jornalismo em rede: uma análise do caso Amanda Knox no Jornal Daily Mail em 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26188/1/2021_1_NATALIA_WAILAND_SCHWENGBER_TCC.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. Revista Brasileira de Ciências Criminais 10/135, 1995.

SOUZA, Erika. BARBOSA, Igor. SILVA, Valdirene. Influência midiática na condenação popular antecipada. Revista Observatório. vol. 5, 2019, out/dez.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.